

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 86

44.º ano

16 de Março de 2001

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	<i>Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia</i>	
2001/C 86/01	Anexo à regulamentação em matéria de protecção do sigilo das informações da Europol	1
<hr/>		
	I <i>Comunicações</i>	
	Comissão	
2001/C 86/02	Taxas de câmbio do euro	3
2001/C 86/03	Publicação de um pedido de registo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem	4
2001/C 86/04	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2354 — Eni-Chem/Polimeri) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	7
2001/C 86/05	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2349 — E.ON/Sydkraft) ⁽¹⁾	8
2001/C 86/06	Nomeação dos novos membros do Comité dos Medicamentos Órfãos	8



(Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)

Anexo à regulamentação em matéria de protecção do sigilo das informações da Europol

(2001/C 86/01)

O n.º 4 do artigo 2.º do acto do Conselho que adopta regulamentação em matéria de protecção do sigilo das informações da Europol ⁽¹⁾ obriga a Europol a elaborar uma versão revista da panorâmica referida em epígrafe, sempre que um Estado-Membro informar os outros Estados-Membros e a Europol de qualquer alteração às disposições nacionais em matéria de níveis de segurança ou de menções equivalentes. No entanto, o Comité de Segurança da Europol verificará, pelo menos uma vez por ano, se a panorâmica se encontra actualizada. A Europol foi informada por vários Estados-Membros de alterações às suas disposições nacionais. Envia-se assim em anexo uma nova versão do quadro de equivalência.

Na sequência da aprovação pelo Comité de Segurança da Europol de 5 de Julho de 2000 e de 13 de Fevereiro de 2001, a Europol solicita ao Secretariado-Geral do Conselho que determine a publicação do Quadro de equivalência actualizado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

—

⁽¹⁾ JO C 26 de 30.1.1999, p. 2.

ANEXO

Quadro de equivalência entre as classificações nacionais e as classificações Europol correspondentes

O quadro seguinte ilustra como os Estados-Membros são obrigados a proporcionar um nível de protecção equivalente ao previsto pela Europol em lugar de aporem um rótulo específico.

Estado-Membro	Classificação Europol		
	Europol 1	Europol 2	Europol 3
Bélgica ⁽¹⁾	Diffusion restreinte/Confidentiel Beperkte verspreiding/Vertrouwelijk	Secret Geheim	Très secret Zeer geheim
Dinamarca ⁽²⁾	Fortroligt (Confidential)	Hemmeligt (Secret)	Yderst Hemmeligt (Top Secret)
Alemanha ⁽³⁾	VS — Nur für den Dienstgebrauch	VS — Vertraulich	Geheim
Grécia	Εμπιστευτικό (Confidential)	Απόρρητο (Secret)	Άκρως απόρρητο (Top Secret)
Espanha	Confidencial	Reservado	Secreto
França	Confidentiel Défense	Secret Défense	Secret Défense
Irlanda	Confidential	Secret	Top Secret
Itália	Riservato (Confidential); Riservatissimo (Most confidential)	Segreto (Secret)	Segretissimo (Top Secret)
Luxemburgo ⁽⁴⁾	Diffusion restreinte/Confidentiel	Secret	Très secret
Países Baixos ⁽⁵⁾	Confidentieel	Geheim	Zeer geheim
Áustria	Vertraulich	Geheim	Streng geheim
Portugal	Reservado	Confidencial	Secreto/muito secreto
Finlândia	Luottamuksellinen (Confidential)	Salainen (Secret)	Erittäin salainen (Top Secret)
Suécia	Hemlig (Secret)	Hemlig (Secret)	Hemlig (Secret)
Reino Unido	Confidential	Secret	Top Secret

⁽¹⁾ Na Bélgica, as informações utilizadas pela polícia raramente são classificadas; eventualmente, são utilizadas as classificações referidas *supra* e estipuladas por lei.

⁽²⁾ Na Dinamarca, as informações utilizadas pela polícia raramente são classificadas; eventualmente, é utilizada a classificação da OTAN.

⁽³⁾ No que diz respeito às medidas de segurança estabelecidas pela Europol para os níveis de segurança especiais, os graus de segurança da Alemanha acima descritos serão igualmente utilizados de forma a corresponder aos níveis de segurança Europol previstos no n.º 4 do artigo 8.º da regulamentação em matéria de sigilo, em linha com a obrigação, resultante para os Estados-Membros do n.º 2 do artigo 31.º da Convenção Europol, de controlo de segurança dos seus próprios nacionais a quem a Europol tenha confiado uma actividade sensível em matéria de segurança, a efectuar de acordo com as respectivas disposições nacionais.

⁽⁴⁾ No Luxemburgo, as informações utilizadas pela polícia raramente são classificadas; eventualmente, é utilizada a classificação da OTAN.

⁽⁵⁾ As referidas menções, correspondentes à classificação da OTAN, são utilizadas em questões de segurança do Estado. As informações utilizadas pela polícia raramente são classificadas em conformidade com o sistema. Quando se trata de informações policiais, são utilizados códigos relativos ao respectivo tratamento.

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾**15 de Março de 2001***(2001/C 86/02)*

1 euro	=	7,4646	coroas dinamarquesas
	=	9,147	coroas suecas
	=	0,6285	libra esterlina
	=	0,9064	dólares dos Estados Unidos
	=	1,413	dólares canadianos
	=	110,53	ienes japoneses
	=	1,5387	francos suíços
	=	8,1835	coroas norueguesas
	=	79,4	coroas islandesas ⁽²⁾
	=	1,8353	dólares australianos
	=	2,2044	dólares neozelandeses
	=	7,1447	randes sul-africanos ⁽²⁾

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

⁽²⁾ Fonte: Comissão.

Publicação de um pedido de registo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem

(2001/C 86/03)

a presente publicação confere um direito de oposição nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92. Qualquer oposição a este pedido deve ser transmitida por intermédio da autoridade competente de um Estado-Membro no prazo de seis meses a contar desta publicação. A publicação tem por fundamento os elementos a seguir enunciados, nomeadamente no ponto 4.6, pelos quais o pedido é considerado justificado na aceção do regulamento supracitado.

REGULAMENTO (CEE) N.º 2081/92 DO CONSELHO

PEDIDO DE REGISTO: ARTIGO 5.º

DOP (x) IGP ()

Número nacional do processo: 56

1. Serviço competente do Estado-Membro

Nome: Subdirección General de Denominaciones de Calidad — Dirección General de Alimentación — Secretaría General de Agricultura y Alimentación — Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación, España

Endereço: Paseo Infanta Isabel, 1, E-28071 Madrid

Telefone: (34) 913 47 53 94

Fax: (34) 913 47 54 10.

2. Agrupamento requerente

2.1. Nome: Asociación de Productores y Comercializadores de Manzanas Reinetas del Bierzo

2.2. Endereço: Carretera N-VI, km 396, E-24549 Carracedelo (León)

Telefone: (34) 987 56 27 13

Fax: (34) 987 56 27 13.

2.3. Composição: produtor/transformador (x) outro ().

3. Tipo de produto: Maçã — Classe 1.6. — Fruta

4. Descrição do caderno de especificações e obrigações

(resumo das condições do n.º 2 do artigo 4.º)

4.1. **Nome:** Manzana Reineta del Bierzo.

4.2. **Descrição:** Maçãs frescas (frutos da espécie *Malus domestica Borkh*) das variedades «reineta branca ou reineta do Canadá» e «reineta cinzenta» para consumo humano.

As maçãs protegidas pela denominação de origem são as das categorias «Extra» e «I» estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 920/89 ou na legislação de transposição.

As maçãs protegidas pela denominação de origem devem reunir, aquando da sua colocação no mercado, as seguintes características físico-químicas:

— dureza da polpa medida com pistão de 11 milímetros superior a 7 quilogramas,

— índice refractométrico superior a 14° brix,

— acidez superior a 7 gramas de ácido málico/litro.

As maçãs protegidas devem apresentar as características organolépticas que as distinguem das variedades reineta cinzenta e reineta branca ou reineta do Canadá tradicionalmente produzidas em El Bierzo:

- aromas de intensidade média - mistura de aromas nasais e retronasais ácidos, de erva, maçã madura e baunilha,
- rijas ou muito rijas,
- muito sumarentas,
- pouco farinhentas,
- doces ou muito doces,
- ácidas ou muito ácidas,
- sabor forte, intenso e equilibrado em termos de acidez e doçura,
- presença na maior parte da superfície de uma ferrugem superficial típica das variedades protegidas,
- reinetas brancas ou reinetas do Canadá: verde escuro; reineta cinzenta: verde cinzentado.

4.3. **Área geográfica:** Localização da zona de produção, acondicionamento e embalagem: região de Bierzo, no noroeste da província de León, comunidade autónoma de Castilla y León, Espanha.

Os municípios que constituem a região de Bierzo são os seguintes: Arganza, Balboa, Barjas, Bembibre, Benuza, Berlanga del Bierzo, Borrenes, Cabañas Raras, Cacabelos, Camponaraya, Candín, Carracedelo, Carucedo, Castropodame, Congosto, Corullón, Cubillos del Sil, Fabero, Folgoso de la Ribera, Igüña, Molinaseca, Noceda del Bierzo, Oencia, Páramo del Sil, Peranzanes, Ponferrada, Priaranza del Bierzo, Puente de Domingo Flórez, Sancedo, Sobrado, Toreno, Torre del Bierzo, Trabadelo, Vega de Espinareda, Vega de Valcarce, Villadecanes e Villafranca del Bierzo.

A região de Bierzo ocupa, no total, 2 903 km², constituindo 18,7 % da superfície da província de León. A zona situada abaixo dos 750 metros de altitude representa 44,88 % da extensão global da zona delimitada.

4.4. **Prova de origem:** Os elementos ou mecanismos que provam que a Manzana Reineta del Bierzo é originária da zona são os controlos e a certificação:

- as maçãs são provenientes de plantações inscritas situadas na zona geográfica delimitada, e são conservadas, acondicionadas e embaladas em locais inscritos situados na mesma zona,
- as plantações e locais inscritos são controlados pelo Consejo Regulador,
- o Consejo Regulador aplica um regulamento que define as tarefas de controlo e de certificação do produto protegido pela denominação de origem «Manzana Reineta del Bierzo», em conformidade com os critérios gerais aplicáveis aos organismos de certificação de produtos estabelecidos na norma EN-45011,
- o Consejo Regulador dispõe de procedimentos escritos que lhe permitem praticar a certificação das maçãs protegidas pela denominação de origem em conformidade com o previsto no seu regulamento.

4.5. **Método de obtenção:** As plantações aptas para produzir maçãs protegidas pela denominação devem situar-se a menos de 750 metros de altitude, em terrenos com um pH inferior a 6, e devem ter, pelo menos, três anos. Os compassos de plantação e os sistemas de formação e poda variam em função do tipo de solo e da combinação porta-enxertos/variedade.

A manutenção da cobertura vegetal, a rega e o controlo das pragas e das doenças são regidos por critérios da maior eficácia. A fertilização deve permitir manter o equilíbrio e os níveis de nutrientes na planta. São aplicados métodos de desbaste quando é necessário regular a produção.

A colheita é efectuada quando se encontram reunidas as características físicas, químicas e organolépticas correspondentes aos valores dos parâmetros que definem o momento ideal para a colheita. Os métodos de colheita e de transporte utilizados devem permitir evitar a deterioração da maçãs.

As técnicas e sistemas utilizados para a conservação, acondicionamento e embalagem serão os que permitem manter as características físicas, químicas e organolépticas específicas das maçãs protegidas pela denominação de origem.

4.6. **Relação**

Histórico

A história da maçã reineta e da sua introdução no Bierzo está ligada à colonização do império romano nesta região.

A sua introdução é atribuída a ordens religiosas, cujos mosteiros eram rodeados de hortas, especialmente nos séculos XII, XIII e XIV, e às peregrinações a Santiago de Compostela; efectivamente, são várias as menções e referências de visitantes e peregrinos durante este período.

Natural

A zona delimitada é uma fossa tectónica rodeada de uma cintura montanhosa. Só o vale do Sil permite sair dessa fossa sem grandes dificuldades. A região de Bierzo estende-se desde uma altitude de 340 metros até 2 117 metros. A altitude média no núcleo da zona de produção é de cerca de 600 metros acima do nível do mar.

O clima de Bierzo é determinado pela associação da influência atlântica e mediterrânica. Os ventos do noroeste chegam à fossa berciana, ligando-a à Espanha húmida. A barreira montanhosa que rodeia a fossa está na origem de um regime térmico mais favorável do que o da Meseta. A região, situada a uma latitude entre 42° 20' e 42° 50', beneficia directamente de uma distribuição favorável das horas de sol durante o ano, factor muito importante para o desenvolvimento do ciclo da maçã reineta.

A relação entre o número de horas de sol (juntamente com a radiação solar) e a temperatura incide directamente num nível de sólidos solúveis, açúcares, e, por conseguinte, está directamente ligada ao contraste acidez/doçura e ao sabor. O factor que determina a dureza da polpa é de origem climática: uma combinação da temperatura e da humidade no momento da maturação da maçã. A época normal de início de colheita da maçã reineta de Bierzo situa-se entre 8 e 15 de Setembro. O contraste entre as altas temperaturas diurnas do Verão (cerca de 27°) e as frescas temperaturas nocturnas do período próximo da colheita (cerca de 13°) determina esta dureza e textura características.

A pluviometria dos meses de Agosto e Setembro provoca níveis muito elevados de humidade relativa ambiental, com a presença de neblinas matinais. Esta humidade provoca, geralmente, a ferrugem superficial, muito característica da maçã reineta produzida em Bierzo e inexistente, de forma natural, na maçã de outras zonas de produção.

4.7. **Estrutura de controlo**

Nome: Consejo Regulador de la Denominación de Origen Manzana Reineta del Bierzo

Endereço: Carretera N-VI, km 398, E-24549 Carracedelo (Leon)

Telefone: (34) 987 56 28 66

Fax: (34) 987 56 28 69

E-mail: conseman@lesein.es.

O Consejo Regulador de la Denominación de Origen «Manzana Reineta del Bierzo» cumpre a norma EN-45011.

4.8. **Rotulagem:** Do rótulo das embalagens deverá obrigatoriamente constar a menção «Denominación de Origen Manzana Reineta del Bierzo» e o logotipo da denominação de origem. As embalagens deverão ostentar um distintivo numerado emitido pelo Consejo Regulador.

4.9. **Exigências legislativas nacionais:** Lei n.º 25/1970, de 2 de Dezembro de 1970, «Estatuto da vinha, do vinho e do álcool».

Número CE: G/E/00115/99.12.27

Data de recepção do processo completo: 7 de Abril de 2000.

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo COMP/M.2354 — EniChem/Polimeri)****Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado**

(2001/C 86/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 8 de Março de 2001, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa italiana EniChem SPA («EniChem»), pertencente ao grupo ENI, adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, mediante permuta de actividades, o controlo do conjunto da empresa italiana Polimeri Europe Srl («Polimeri»), que controlou até à data em conjunto com a Dow Chemical Company como uma empresa comum detida a 50 % por cada uma das partes.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- EniChem: desenvolvimento, produção e venda de produtos químicos,
- Polimeri: produção e venda de resinas de polietileno.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 ⁽³⁾, o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar a referência COMP/M.2354 — EniChem/Polimeri, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Rue Joseph II/Jozef II-straat 70
B-1000 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

⁽³⁾ JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo COMP/M.2349 — E.ON/Sydkraft)**

(2001/C 86/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 6 de Março de 2001, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa E.ON Energie (Alemanha) adquire, na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo do conjunto da Sydkraft AB (Suécia), mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— E.ON: nomeadamente, produção, distribuição e fornecimento de electricidade,

— Sydkraft: produção, distribuição e fornecimento de electricidade.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar a referência COMP/M.2349 — E.ON/Sydkraft, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Rue Joseph II/Jozef II-straat 70
B-1000 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Nomeação dos novos membros do Comité dos Medicamentos Órfãos

(2001/C 86/06)

O Comité dos Medicamentos Órfãos foi instituído pelo Regulamento (CE) n.º 141/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 1999, relativo aos medicamentos órfãos ⁽¹⁾. Pela Decisão de 14 de Abril de 2000 ⁽²⁾, a Comissão nomeou seis dos seus membros. Devido à demissão de Jean-Michel Alexandre e de Mary Teeling e por recomendação da Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos, a Comissão nomeou Eric Abadie e Davis Lyons para substituir aqueles membros.

⁽¹⁾ JO L 18 de 22.1.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO C 110 de 15.4.2000, p. 46.